

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 00596/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182701900023

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: COMPANHIA RODRIGUES DE
COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 049/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DO FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20182701900023 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 14 de fevereiro de 2018, às 09:13 horas, por deixar de recolher o Diferencial de Alíquota - DA, por aquisição de matérias de consumo e/ou imobilizado, em operações interestaduais, no decorrer do período de 01/01/2014 a 31/12/2016, conforme demonstrativos anexos. DFE 20172501900012 -Base de Cálculo 791,10 UPFs/RO.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.53, XI do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso IV, alínea "b" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 122.983,76

A defesa, ocupante das fls. 54 a 55 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Não concorda com os dados apresentados pelo auditor fiscal, uma vez que possui diversos recolhimentos conforme segue, que a NFe 1523601 Dare Recolhido no dia 16 de maio de 2016, conforme guia 20160100081206 Sped fiscal mês 04/2016: Nfe 143899 Dare Recolhido no dia 16 de maio de 2016, conforme guia

20160100081206 Sped fiscal mês 04/2016, **NFe 143898** Dare Recolhido no dia 16 de maio de 2016, conforme guia 20160100081206 Sped fiscal mês 04/2016. Por fim requer que seja declarado improcedente o auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 83 a 88 às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Após a análise dos autos, desconsiderando as provas trazidas pela defesa da empresa autuada, não há muito que analisar a mais neste processo. Além que o presente auto de infração atende a todas os requisitos do Art.100 da Lei 688/96, e esta corretamente instruído com: DFE (fls.03), Termo de início de fiscalização (fls.04), cópia digital de mídia ótica (fls.43), Termo de Encerramento (fls.41), Relatório de auditorias fls.47 a 49). Juntando os documento que dispõe a legislação analisada, o julgador é favorável a manutenção feito e julga pela procedência do auto de infração.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e apresenta as seguintes teses: Que apesar das alegações do ato infracional, ressaltamos que todos os recolhimentos de diferencial de alíquota foram feitos a tempo e modo, nos termos da legislação em vigor na época. Apresenta diversas notas fiscais em que se refere a aquisição de mercadorias para revenda, devidamente escriturada no SPED e com seus devidos CFOPs, bem como notas fiscais emitidas pela empresa como nota de simples remessa, que é utilizada para transportar mercadorias sem a finalidade de aquisição ou venda, razão pela qual não tem o DIFAEEL (fls.82 a 120). Por fim requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de recolher o Diferencial de Alíquota - DA, por aquisição de matérias de consumo e/ou imobilizado, em operações interestaduais, no decorrer do período de 01/01/2014 a 31/12/2016, conforme demonstrativos anexos. DFE 20172501900012 -Base de Cálculo 791,10 UPFs/RO.

O sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, faz um defesa ao qual especifica, nota a nota, informando as operações que não estariam obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquota.

Quando da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, passamos a apreciar as notas fiscais apresentadas. A comprovação de nota a nota conforme demonstrado às fls.119 a 246, ao qual seria indevidas a cobrança do imposto, razão está serem remessa de imobilizado para uso fora do estabelecimento, de operações canceladas e remessas de simples lançamento para vende futura.

Observa-se que em seu Recurso, o sujeito passivo não consegue demonstra o recolhimento do Diferencial de Alíquota das notas fiscais de nº 143119, 143120 e 3494, as quais serão a base para multa.

Quanto dos supostos vício encontrados no auto de infração, da descrição e capitulação errada, ao qual o contribuinte questiona, o auto de infração esta de acordo com o que prescreve o Artigo 100 da Lei 688/96.

Portanto, esta demonstrado nos autos que o sujeito passivo, deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota sobre as notas fiscais informadas acima neste auto de infração, demonstrando a ilegalidade cometida.

TRIBUTO	R\$ 2.169,06.
MULTA 90%	R\$ 2.083,80.
JUROS	R\$ 146,28.
A.MONETÁRIA	R\$ 586,09.
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 4.985,23.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 25 de Outubro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182701900023
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0596/20
RECORRENTE : COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA – EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 049/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 332/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E IMOBILIZADO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por não ter recolhido o ICMS diferencial de alíquotas sobre diversas operações de entrada interestadual relativas a material de uso, consumo e ativo imobilizado. Em seu recurso, comprova nota a nota (fls 119 a 246), ser indevida a cobrança do imposto, pois são operações de simples remessa, fornecimento de brindes, remessa de imobilizado para uso fora do estabelecimento, operações canceladas e remessa de simples lançamento para venda futura. Contudo, não demonstrou o recolhimento do DIFAL das NF nº143119, 143120 e 3494. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

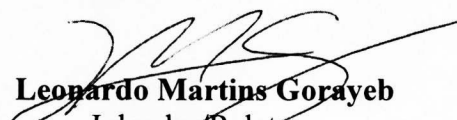
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 122.983,76

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE.
* 4.985,23

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 25p de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator